CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 16

PARECER Nº 015/2023

Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera a redação do artigo 9º da Lei Complementar nº 138, de 21 de outubro de 2021, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a regularizar obras e edificações que se encontram em desacordo com a legislação pertinente, autoriza isenção de taxas para famílias carentes e dá outras providências."***

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso e 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 15.

É o relatório.

1

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe objetiva promover *aperfeiçoamento na Lei Complementar nº 138, de 21 de outubro de 2021, com a finalidade de dar resolutividade às demandas de regularização de construções de imóveis em relação aos projetos que tramitam na Secretaria Municipal de Planejamento*, conforme justificativa de fls. 02 verso, acostada à proposta de lei complementar ora em análise.

A competência municipal para dispor sobre os assuntos de urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura não

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 17

só autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, mas, especificamente, para *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"* (Constituição Federal, artigo 30, VIII).

A matéria em tela está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos[1]:

> *"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais."*.

O Município é o principal legislador do Direito Urbanístico, devendo ainda exercer o controle, em instância administrativa, das atividades e empreendimentos relacionados à organização urbana (artigos 30, VIII e 182, caput, da Constituição da República).

Conforme se vê do Projeto de Lei Complementar em análise, os seus artigos são claros, demonstrando a sua manifesta intenção, que é a de proporcionar aos cidadãos lafaietenses possuidores de imóveis com irregularidades urbanísticas a oportunidade de ajustar a situação de seus imóveis perante o Poder Público Municipal. Nesse sentido, o presente Projeto

[1] Celso Ribeiro Bastos. *Curso de Direito Constitucional*, 1989, p.277

Fls 18

estabelece as normas e as condições para a regularização de obras e de... edificações urbanas existentes na cidade, que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal, Código de Obras, Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação e do Solo, a exemplo do que já fora permitido em tempos pretéritos.

De uma forma ou de outra, somente serão abarcadas pela Lei as construções que atendam a requisitos mínimos de segurança, higiene e habitabilidade, sendo que as taxas de licença e os tributos serão, de qualquer modo, cobrados.

No que diz respeito à iniciativa para propor projetos referentes a temas urbanísticos, é esta competência comum do Prefeito e dos Vereadores, já que a matéria não se encontra dentre aquelas privativas do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 61, § 1º e 165 da Constituição Federal e art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição, devendo o Projeto de Lei Complementar ora em análise receber emendas de técnica legislativa para o seu aprimoramento.

3

Ante o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a pretensão exarada no Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, devendo o mesmo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Fls 19

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

4

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 20

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033-E-2022

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2022

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

> **"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A REGULARIZAR OBRAS E EDIFICAÇÕES QUE SE ENCONTRAM EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, AUTORIZA ISENÇÃO DE TAXAS PARA FAMÍLIAS CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."."**

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2022

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O art. 9º da Lei Complementar nº 138, de 21 de outubro de 2021 passa a viger com a seguinte redação;

> ***"Art. 9º – Salvo a exceção prevista no parágrafo único do caput deste artigo, não serão passíveis de regularização as construções que:***
>
> ***I – possuírem janelas que estejam a menos de 1,50 m. (um metro e meio) da divisa;***
> ***II – estejam 0,75 m. (setenta e cinco centímetros) em visão oblíqua.***
>
> ***Parágrafo único – No caso de construções consolidadas com mais de 01 (um) ano e dia na forma da legislação federal e que estejam na situação prevista nos incisos I ou II do caput deste artigo, o(s) proprietário(s) estarão dispensados de autorização do confrontante, observado o direito do vizinho disposto no art. 1302 do Código Civil."."***

5

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2022

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 21

"Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

6

EXPEDIENTE
28 / 02 / 23

Comunicado nº 026/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 031-E-2022	Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 31, de 04 de abril de 2011, que "Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete", e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 033-E-2022	Altera a redação do artigo 9º da Lei Complementar nº 138, de 21 de outubro de 2021, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a regularizar obras e edificações que se encontram em desacordo com a legislação pertinente, autoriza isenção de taxas para famílias carentes e dá outras providências."	Executivo

Glicinés da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681